



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.002043/2003-56
Recurso nº. : 143.800
Matéria : CSLL – Exs: 2001 e 2002
Recorrente : MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – CAPINAS - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.423

ADESÃO AO PROGRAMA REFIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA DE OFÍCIO – PARCELAS INCLUÍDAS DURANTE A AÇÃO FISCAL – Tendo a contribuinte deixado de declarar o montante do tributo devido antes do início do procedimento de fiscalização, é correto o lançamento de ofício com a aplicação da multa regulamentar de 75%. No caso, a confissão dos débitos ao programa de parcelamento ocorreu durante a execução dos procedimentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 10882.002043/2003-56
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.423

Recurso nº. : 143.800
Recorrente : MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 153/158) contra o Acórdão nº 5.679, de 07/01/2004 (fls. 143/147), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 90.

Trata-se de lançamento de ofício decorrente da constatação de diferença entre o valor escriturado pela contribuinte e aquele declarado / pago (fls. 91), irregularidade descrita e assim resumida no Termo de Verificação de fls. 81/88:

“(…)

RESUMO CONCLUSIVO

- 1) Verificou-se o saldo credor de CSLL no ajuste de 31/12/1997 no montante de R\$ 11.986,45;
- 2) procedeu-se a glosa de exclusão da base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 4.236,52 informada na planilha referente ao mês de janeiro de 1999, por falta de amparo legal;
- 3) verificou-se as compensações efetuadas com base no então vigente art. 14 da IN SRF nº 21, de 10/03/97;
- 4) procedeu-se a adição da base de cálculo CSLL na estimativa de dezembro de 2000 e respectivo ajuste (ambos referentes a 31/12/2000), a título de “Viagens Indedutíveis” no montante de R\$ 20.181,12, com base na planilha apresentada pela MOLICAR;
- 5) deixou-se de compensar as bases negativas de CSLL existentes nos anos de 1998 e 1999 por terem sido utilizadas na redução das exigências feitas no auto de infração de IRPJ e reflexos lavrado em separado nesta mesma data;
- 6) Procedeu-se à autuação da CSLL quando os valores apurados a partir da escrituração contábil e fiscal não haviam sido declarados, pagos ou compensados.

(…)”

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 101/103, onde requerer a improcedência do auto de infração e o cancelamento da exigência nele consubstanciada, sob argumento de já estar sendo satisfeita no âmbito do REFIS. Informa também que entendeu ser incontroversa as exigências, "do que resultou decisão de pagamento das mesmas no âmbito do REFIS".

A colenda turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

Espontaneidade. Parcelamento. Procedimento Fiscal. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, sendo assim, a inclusão dos débitos em modalidade especial de parcelamento depois de iniciado o procedimento não inibe a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

Matéria não impugnada. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 19/02/2004, conforme AR às fls. 151, a contribuinte protocolizou no dia 05/03/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o relatório do acórdão recorrido laborou em erro, uma vez que indicou ter a recorrente ingressado com o débito no PAES, após a lavratura dos autos de infração. Lamentável tal equívoco, porque, a partir dessa premissa, todo o julgamento se pautou por não reconhecer espontaneidade, sob alegação de que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Houve erro no julgamento cuja correção pode e deve se dar agora no âmbito desse Egrégio Conselho;
- b) que, conforme se verifica, quer na impugnação, quer na irrefutável documentação acostada, a recorrente, aderiu insofismavelmente ao regime de pagamento, antes da lavratura do auto de infração. Infelizmente, a digna relatora não atentou para esse fato. Sensibilizou-se apenas com a

circunstância de a recorrente ter estado àquela época, submetida a ação fiscal. Estava sim. Isto a recorrente não ocultou. O que não foi levado em conta foi o fato de que, ainda que estando sob ação fiscal, a recorrente não pagara débito buscando beneficiar-se da espontaneidade e com isso evitar o pagamento da multa de ofício. Foi, muito pelo contrário, procedimento da recorrente, submeter ao regime de parcelamento especial, débito que pudera apurar, ao longo dessa mesma ação fiscal (que já se prolongava por mais de seis meses), mas cuja constituição mediante auto de infração sequer ocorrera;

- c) que o direito da recorrente tem fundamento no pagamento de débito não constituído no âmbito do regime especial de parcelamento e não com fulcro em espontaneidade. Comprovam os documentos anexados que a recorrente iniciara o pagamento de seu débito – no âmbito do chamado REFIS 2 – em 17.06.2003, e que o auto de infração somente foi lavrado em 10.07.2003, após, pois, o início do pagamento parcelado sob regime especial. Até então, inexistia débito tributário constituído por ofício da fiscalização;
- d) que realizou tal pagamento imputando ao débito a multa moratório sob os auspícios da espontaneidade. Não se trata de pagamento de multa em montante reduzido, face direito reconhecido ao pagamento espontâneo, mas sim de pagamento principal, acrescido dos juros cabível e da multa de mora prevista em lei;
- e) que a omissão do acórdão recorrido viciou a decisão questionada. Nenhuma palavra a tal respeito proferiu-se naquele julgamento. Já em 17.06.2003, quase um mês antes da autuação, a recorrente já se manifestara expressa e inequivocamente, quanto ao pagamento do débito até então conhecido, no âmbito do regime de parcelamento especial então vigente;
- f) que a decisão recorrida também omite é que o PAES só foi instituído em 27.06.2003. Até aquela data nenhum procedimento burocrático se criara. Um mês antes de tal providência administrativa a recorrente já exercera o direito de pagar débito tributário naquilo que até então chamava-se REFIS 2 e que após tal regulamentação meramente burocrática, criou um formulário com o, digamos, inadequado nome de “pedido”, sem como é óbvio, inovar a ordem jurídica.

Às fls. 184, o despacho da DRF em Osasco - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Registre-se que não existe qualquer controvérsia em relação ao mérito da questão sob exame. A recorrente informa tão-somente que teria parcelado os débitos ora exigidos e em razão disso requer o cancelamento da autuação.

Quanto da formalização do Pedido de Parcelamento Especial – PAES em 15/07/2003, a interessada já se encontrava sob procedimento de fiscalização, o qual se iniciara em 27/11/2002, como consta das próprias petições apresentadas.

Assim, ainda que a contribuinte tenha formalizado seu pedido de inclusão no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, sendo tal providência posterior ao início do procedimento fiscal, não pode ser cancelado o lançamento, na medida em que regular é a constituição da multa de ofício.

A adesão aos programas de parcelamento (REFIS / PAES) importa em confissão irretratável da dívida fiscal, conforme depreende-se do art. 3º, I da Lei n.º 9.964/2000. Porém, há que ser providenciada em tempo hábil referida confissão de débito, qual seja, antes do início do procedimento fiscal.

Neste sentido, há jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes:

IRPJ E OUTROS - OPÇÃO PELO REFIS - A Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos. (Recurso 130.790, Processo n.º 10480.006962/95-97, 7ª Câmara do 1º CC, Rel. Cons. Luiz Martins Valero, data da sessão: 21.08.2002).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELO REFIS - CONFISSÃO DA DÍVIDA - A inclusão do débito fiscal.

lançado mediante a emissão de auto de infração, no montante consolidado submetido ao parcelamento especial do Refis, esvazia o recurso administrativo retirando-lhe o objeto. Por falta de objeto o recurso administrativo não pode ser conhecido. (Recurso n.º 131.233, Processo n.º 10680.003350/98-57, 5ª Câmara do 1º CC, Rel. Cons. José Carlos Passuello, data da sessão: 28.01.2003).

No caso dos autos, a empresa tomou a iniciativa de ingressar no chamado REFIS-2, após o início da ação fiscal, motivo pelo qual não é cabível a exclusão da multa de ofício aplicada pela autoridade autuante e mantida pela turma de julgamento.

Assim, a partir da data do início da fiscalização, ou seja, 27/11/2002, os débitos tributários ainda pendentes, não recolhidos, não parcelados ou não confessados até então, somente poderiam ser lançados de ofício, tal como procedido pela autoridade autuante.

Como bem exposto na decisão recorrida, o lançamento, com a ressalva de que os valores lançados a título de principal e juros de mora incluídos no Parcelamento Especial de que trata a Lei 10.684/2003 – PAES, não devem ser objeto de cobrança por meio do Auto de Infração, mas apenas a multa de ofício, providenciando-se também a exclusão da multa de mora da consolidação de tais débitos no parcelamento, em face da exigência da multa de ofício, confirmada no presente julgamento.

Em se aceitando a pretensão da recorrente, qualquer empresa que estivesse sob a ação fiscal durante a vigência do Programa Refis, teria, até a data final para a confissão de débitos, a possibilidade de incluir receitas omitidas sem a aplicação da penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Entendo inadmissível tal situação, pois a empresa deveria ter confessado os valores ainda devidos ao Fisco antes do início da fiscalização.

Por esta motivação, nego provimento em relação à multa de ofício por ingresso no Programa PAES, a qual deve ser incluída no mesmo parcelamento.



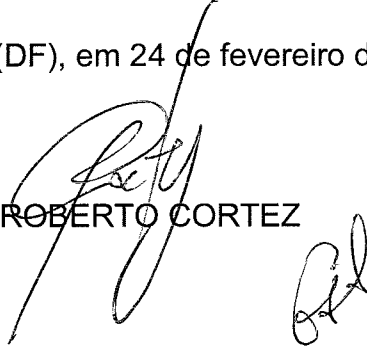
PROCESSO Nº. : 10882.002043/2003-56
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.423

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Paulo Roberto Cortez, is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.